



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 4 de agosto de 2017 - Ano - VI - Número 136.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	14
Ata	19
Atos	31
Atos Processuais	31
Citação/Intimação/Notificação	31
Atos de Licitação	31
Ata de Registro de Preços	31

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201100047000040/312](#)

Acórdão 3764/2017

PROCESSO Nº: 201100047000040
ORGÃO: TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO
TCE/GO
AUDITOR: HELOISA HELENA A.
MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

EMENTA: Representação. Fatos narrados não comprovados. Arquivamento. Conhece-se da Representação, para, diante da ausência de comprovação dos fatos narrados na exordial, determinar seu arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100047000040 que trazem a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, em face dos senhores Alcides Rodrigues Filho, ex-governador do Estado de Goiás e Célio Campos de Freitas Júnior, ex-secretário de Estado da Fazenda, com intento de apurar a ausência de quitação da folha de pagamentos dos servidores públicos do Estado de Goiás, referente ao mês de dezembro de 2010, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer

da presente Representação, determinando seu arquivamento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo (Voto Contrário), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201100047003739/312](#)

Acórdão 3765/2017

PROCESSO Nº: 201100047003739
ORGÃO: TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: 312 - REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: LOCANTY COM.
SERVIÇOS LTDA
AUDITOR: HELOISA HELENA A.
MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES
EMENTA: Representação. Improcedência. Arquivamento.

Conhece-se da Representação, para, no mérito, determinar seu arquivamento, diante de sua improcedência.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100047003739, que trazem a Representação formulada pela empresa Locanty Com. Serviços Ltda., em face do Pregão nº 146/2011 da Secretaria de Estado da Saúde, alegando irregularidades em sua desclassificação do certame, determinada via judicial, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

- 1) conhecer da presente Representação, e no mérito, julgá-la improcedente, determinando seu arquivamento;
- 2) comunicar a presente decisão à empresa representante - Locanty Com. Serviços Ltda.,

o Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo,

Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201100009000482/101-01](#)

Acórdão 3766/2017

PROCESSO Nº: 201100009000482
INTERESSADO : SECRETARIA DE
ESTADO DE INDÚSTRIA E COMERCIO
ASSUNTO : TOMADA DE
CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO
SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA
HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : EDUARDO LUZ
GONÇALVES
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100009000482, que trazem a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2010, encaminhada a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SIC, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar as contas regulares com ressalva, quais sejam:

- a) encaminhamento intempestivo das contas; e
 - b) ausência de envio de documentação
- 2) Dar quitação ao Sr. Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga nos termos do art. 73, §2º da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste

débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

3) Recomendar à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SIC que :

a) Garanta o inventário dos bens do Ativo Permanente;

b) Atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis e da Tomada de Contas Anual a esta Corte de Contas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201400047003086/309-02](#)

Acórdão 3767/2017

PROCESSO Nº: 201400047003086
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA

INTERESSADO: LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ASSUNTO : LICITAÇÃO - DISPENSA
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Dispensa de Licitação. Perda do Objeto. Arquivamento.

Diante da perda do objeto, arquiva-se a Dispensa de Licitação, sem julgamento de mérito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400047003086, que trazem a Dispensa de Licitação, formalizada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, com objetivo de contratação do aluguel de dois pavimentos do edifício comercial denominado Concept Lourenço Construtora Office, situado à Avenida T-7, esquina com a Avenida Mutirão, nº 371, Setor Oeste, Goiânia/Goiás, destinado a instalação da sede administrativa da Secretaria, no valor estimado de R\$1.796.109,84 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, cento e nove reais e

oitenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE nº 16.168/07, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em face da perda do seu objeto.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201300018000061/101-01](#)

Acórdão 3768/2017

Ementa: Retificação do número II, do Acórdão nº 3213, de 28 de junho de 2017.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300018000061, que trazem o Acórdão nº 3213, de 28/06/2017 (fls. TCE 451/452), publicado no Diário Eletrônico de Contas - Ano VI - nº 114, em 30/06/2017 (fls. TCE 453), por meio do qual foi julgada regular com ressalva a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SECTC, referente ao exercício de 2012,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, em RETIFICAR o item II, do referido Acórdão nº 3213/2017, para alterar o dispositivo legal que ampara a forma de quitação a ser dada ao responsável, para que fique constando o seguinte:

"II - dar quitação ao responsável, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE".

Fica mantido o conteúdo do Acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação na forma da lei, e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla

Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201400047000575/704-25](#)

Acórdão 3769/2017

Ementa: Retificação do Acórdão nº 3385, de 05 de julho de 2017, em relação ao número do processo constante da parte introdutória do acórdão.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400047000575, que trazem o Acórdão nº 3385/2017 (fl. TCE 201), ainda não publicado, por meio do qual estes autos foram extintos sem exame de mérito,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 3385, de 05/07/2017, apenas em relação ao número do processo, sendo que, onde consta “201200047001564”, leia-se “201400047000575”, mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201300010004571/309-06](#)

Acórdão 3770/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 109/2013, do tipo menor preço por item. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010004571, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão

Eletrônico nº 109/2013, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, visando à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, para atender o Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO, no valor total estimado de R\$ 1.359.050,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil e cinquenta reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201400010008846/309-06](#)

Acórdão 3771/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 225/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010008846, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 225/2014, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas interestaduais e terrestres interestaduais e intermunicipais, no território nacional, incluindo reserva, marcação e remarcação de bilhetes, destinados aos pacientes cadastrados no Programa de Tratamento Fora de Domicílio, no valor estimado de R\$ 1.191.664,00 (um milhão cento e noventa e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201400010012224/309-06](#)

Acórdão 3772/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 211/2014. Secretaria de Estado da Saúde - SES. Regularidade formal. Preços de medicamentos superiores ao PMVG. Determinação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010012224, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 211/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, valendo-se do sistema de registro de preços para a eventual aquisição de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados, no valor total estimado em R\$ 9.615.877,80 (nove milhões seiscentos e quinze mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar ao jurisdicionado que nos certames futuros defina o valor estimado da contratação de forma que não seja superior ao preço máximo de venda ao governo (PMVG).

Promova-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201400010021056/309-06](#)

Acórdão 3773/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 288/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010021056, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 288/2014, pelo Sistema de Registro de Preços, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, que visa ao registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos, sendo eles: Ácido Valprórico, Cetuximabe, Cloridrato de Prasugrel, Codeína + Paracetamol, Denosumabe, Dutasterida, Propionato de Fluticasona, Xinafoato de Salmeterol, Temozolomida e Teriparatida, destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO e demais órgãos interessados, conforme condições e demais especificações contidas no Edital e Termo de Referência, no valor total estimado de R\$ 45.704.605,20 (quarenta e cinco milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - considerar legal o referido edital; e

II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência

de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201400010023300/309-06](#)

Acórdão 3774/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 314/2014 - SES/GO. Registro de Preços. Secretaria de Estado da Saúde. Aquisição de Medicamentos. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010023300, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 314/2014 - SES/GO, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar:

I) legal o referido edital;

II) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde suprimir, nos futuros editais de licitação para a modalidade pregão, as cláusulas de penalidades de “suspensão temporária” e de “declaração de inidoneidade”, porque não aplicáveis à modalidade pregão, nos termos do Acórdão nº 2299/2016 (Processo nº 201600024000454);

III) determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin

Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201400010023600/309-06](#)

Acórdão 3775/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 315/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010023600, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 315/2014, pelo Sistema de Registro de Preços, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, para eventual e contratação futura, de medicamentos, sendo eles: bevacizumabe, bicarbonato de sódio, cloreto de potássio, cloreto de sódio, macrogol, cloridrato de metformina + fosfato de sitagliptina, lactulose, nitrofurantoína, rivastigmina, sulfato ferroso, tiamazol, ticagrelor, tiocolchicosídeo, destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO e demais órgãos interessados, conforme condições e demais especificações contidas no Edital e Termo de Referência, no valor total estimado de R\$ 4.070.938,80 (quatro milhões, setenta mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - considerar legal o referido edital; e

II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201400010023926/309-06](#)

Acórdão 3776/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 307/2014. Secretaria de Estado da Saúde - SES. Regularidade formal. Preços de medicamentos superiores ao PMVG. Determinação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010013926, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico n.º 307/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, valendo-se do sistema de registro de preços para a eventual aquisição de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados, no valor total estimado em R\$ 9.601.854,00 (nove milhões seiscentos e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar ao jurisdicionado que nos certames futuros defina o valor estimado da contratação de forma que não seja superior ao preço máximo de venda ao governo (PMVG).

Promova-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201600047000689/309-06](#)

Acórdão 3777/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n.º

006/2016. AGRODEFESA. Regularidade. Determinação Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201600047000689, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico n.º 006/2016, do tipo menor preço por lote, lançado pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos, software e materiais de informática, no valor total estimado de R\$ 449.062,40 (quatrocentos e quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, expedir determinação ao jurisdicionado para que nos procedimentos vindouros observe as normas regentes da matéria, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 22404775/301](#)

Acórdão 3778/2017

Ementa: Relatório de Inspeção. Agência Goiana de Transportes e Obras. Pavimentação asfáltica. Irregularidades apontadas por empresa contratada devem ser acolhidas para evitar a evolução dos defeitos asfálticos precoces. Emissão de Termo de Recebimento de Obra nos termos da Lei n.º 8.666/93. Aplicação de multa. Determinações.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 22404775, que tratam do Relatório de Inspeção nº 0162/2003, realizada junto à Agência Goiana de

Transportes e Obras (AGETOP), cujo objeto é a pavimentação asfáltica da duplicação da GO-070, trecho Goiânia / Inhumas, referente ao Contrato n.º 120/97, numa extensão de 41,6 Km e do Contrato n.º 110/98, trecho Goiânia / Nerópolis numa extensão de 74,7 Km, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, e 75 da Constituição Federal, art. 26, IV, da Constituição Estadual e art. 241 do Regimento Interno desta Corte, em:

1) conhecer o presente Relatório de Inspeção n.º 0162/2003;

2) Aplicar a multa prevista no inciso II, do art. 112, da Lei n.º 16.168/07 ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, CPF 093.721.801-49, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 56.252,70), ou seja, no valor de 5.625,27 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), pelas irregularidades de não ter tomado as medidas recomendadas pela empresa Marcílio Engenharia Ltda. em novembro de 2013 no intuito de evitar a evolução dos danos precoces existentes no pavimento asfáltico da GO-070, e por não ter observado o dever de emitir o Termo de Recebimento de Obra nos termos da Lei n.º 8.666/93; ao Sr. José Marcos de Freitas Musse, Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP, CPF 198.432.751-87, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 56.252,70), ou seja, no valor de 5.625,27 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), por não ter tomado as medidas recomendadas pela empresa Marcílio Engenharia Ltda. em novembro de 2013 no intuito de evitar a evolução dos danos precoces existentes no pavimento asfáltico da GO-070,

3) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento dos respectivos valores junto à esta Corte, em conformidade com a Lei n.º 15.034/04, caso em que, esgotado o prazo sem a devida comprovação, expeça-se Certidão pertinente à título executivo, devidamente atualizado, o qual deverá ser remetido à Procuradoria Geral do Estado no intuito de promover a correspondente execução, nos termos do artigo 79, c/c artigo 83, inciso III, da Lei n.º 16.168/07, e artigo 71, § 3º, da

Constituição da República. Em prosseguimento, encaminhe-se cópia da mencionada Certidão à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei n.º 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa;

4) determinar à entidade jurisdicionada que:

· observe as recomendações realizadas pela empresa Marcílio Engenharia Ltda. à fl. 321, para restituir a vida útil do pavimento e evitar a evolução dos defeitos asfálticos precoces;

· atenda os critérios de dimensionamento do pavimento efetuado pelo Método de Projeto de Pavimentos Flexíveis do DNER (publicação 1PR 667), juntamente com o critério da resiliência descrito no Manual de Pavimentação do DNIT (publicação IPR 719), para o Número N do projeto;

· emita o Termo de Recebimento da Obra Inspeccionada nestes autos;

5) determinar que o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura desta Corte, monitore o cumprimento destas determinações, nos termos do art. 244 do RITCE;

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201300047004286/301](#)

Acórdão 3779/2017

Ementa: Relatório de Inspeção n.º 004/2013. Área de pessoal da AGETOP. Irregularidade denunciada pelo Ministério Público do Trabalho. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201300047004286 que trata do Relatório de Inspeção nº 004/2013, realizado pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal em cumprimento ao Plano de Fiscalização do ano de 2013 (Resolução Administrativa nº 004/2013), visando apurar possíveis irregularidades nos pagamentos das

parcelas do "ABONO 2004", percebida pelos servidores da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP e dos autos de nº 201000047000072, em apenso, que trata da comunicação feita pelo Ofício nº 2668/2009 - GAB - CRB/PRT 18ª Região - fl. TCE 01 da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, encaminhando a esta Corte cópia extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº0153-2009-003-18-00-2, recebida pelo então Conselheiro Relator como representação (Despacho nº 0976/2012, fls. TCE 0319/0320), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Conselheira Relatora, em conhecer do Relatório de Inspeção e da Representação e no mérito considerar a Representação improcedente, determinando assim o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 27204570/401-02](#)

Acórdão 3780/2017

Ementa: Registro do Contrato nº 235/2005-PR-GEAJU-AGETOP. Atraso para sua execução. Celebração de termos aditivos. Licença Ambiental apresentada posterior. Largo Lapso temporal. Previsão contida na Resolução Normativa 006/2015. Lei Orgânica, art. 99, I e art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 27204570/2006, que tratam de análise do Contrato firmado entre a AGETOP e a empresa AM Engenharia e Construção Ltda, em 14/12/2005, em decorrência de licitação na modalidade Concorrência, tendo como objeto a construção de viaduto 1 e 2 em concreto armado e cortina mista na interseção da GO-070 com a GO-060/Avenida Castelo Branco, neste município de Goiânia,

recursos envolvidos na ordem de R\$ 9.023.914,00 (nove milhões, vinte e três mil, novecentos e quatorze reais), conforme especificações contidas no referido contrato, cujas cópias passam a fazer parte integrante desta Decisão.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO, com fundamento art. 99, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em considerar legal o ato com posterior arquivamento dos presentes autos, com recomendação à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, para que em casos futuros se abstenha de realizar licitações para execução de obras sem que haja a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações dela decorrentes no exercício financeiro em curso, com a inclusão da Licença Ambiental, em obediência ao art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 25857746/312](#)

Acórdão 3781/2017

Processo: 25857746

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Admissão de pessoal sem concurso público. Empresa pública. STF MS. 21.322/DF. Validade jurídica. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 25857746, que tratam de Representação do Ministério Público de Contas para apurar a contratação de empregados da CELG, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em

determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 200900047003984/312](#)

Acórdão 3782/2017

Processo n.º: 200900047003984

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Aditivos retroativos. Ausência de dano. Prescrição. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 200900047003984, que tratam de Representação do Ministério Público de Contas em face de irregularidades ocorridas na execução dos contratos administrativos n. 110/07 e 111/07 e seus Aditivos, da Secretaria de Estado da Saúde, para o fornecimento de nutrição parenteral, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, determinando o encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público Estadual e o subseqüente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201200047000339/312](#)

Acórdão 3783/2017

Processo n.º: 201200047000339

Assunto: Representação

Origem: Secretaria de Estado de Indústria e Comércio (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação)

Representação. FOMENTAR. Despesas de pessoal da pasta. Irregularidade. Determinação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200047000339, que tratam acerca da Representação formulada pela 1ª Divisão de Fiscalização, visando apurar supostas ilegalidades no pagamento da folha de pessoal da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SIC, nos meses de setembro a novembro de 2011, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Representação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação que se abstenha de utilizar os recursos do FOMENTAR ou de qualquer outro fundo especial vinculado para fazer frente às despesas de pessoal da Pasta, com advertência a respeito da possibilidade de aplicação de sanção em caso de reincidência, arquivando-se os presentes autos em seguida. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201200047003097/312](#)

Acórdão 3784/2017

Processo n.º: 201200047003097

Assunto: Representação.

Origem: Secretaria de Estado de Indústria e Comércio (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação)

Representação. FUNPRODUZIR. Finalidade. Lei material. Procedência

parcial. Conhecimento à Assembleia Legislativa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200047003097, que tratam da Representação no 06/2012 da extinta 4ª Divisão de Fiscalização, decorrente dos trabalhos realizados junto à Secretaria de Indústria e Comércio / Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (FUNPRODUZIR), para averiguar as movimentações extraorçamentárias no período de setembro de 2011 a setembro de 2012, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a presente Representação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de dar conhecimento à Assembleia Legislativa de que as alterações legislativas realizadas, em especial as que constam do artigo 20, inciso XII, alíneas 'a', 'b' e 'e', da Lei n. 13.591/00, e artigo 5º, incisos I e II, da Lei n. 13.844/01, distorceram as finalidades do PRODUZIR e do FUNPRODUZIR, cabendo-lhe as providências que entender pertinentes, arquivando-se os autos em seguida. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201400047002685/312](#)

Acórdão 3785/2017

Processo n.º: 201400047002685

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400047002685, que tratam acerca da representação formulada pela empresa Sobrado Construção Ltda em face de suposta dificuldade em obter acesso às planilhas e projetos relativos à Concorrência Pública nº 001/2014, instaurada pela Prefeitura de Campinaçu, cujo objeto é a execução dos serviços de ampliação do sistema de esgotamento

sanitário daquele município, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201300047002736/102-01](#)

Acórdão 3786/2017

Processo n.º: 201300047002736

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Agência Goiana de Defesa Agropecuária. Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047002736, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, referente ao exercício de 2012, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Antenor de Amorim Nogueira, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias

em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201300002000155/101-01](#)

Acórdão 3787/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. JUSTIFICATIVAS ACATADAS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201300002000155/101-01, da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Polícia Militar do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 200600047003797/102-01](#)

Acórdão 3788/2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 200600047003797/102-01, da Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - TRANSURB, relativa ao exercício de 2005,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, dando quitação ao Sr. Adriano Rodrigues de Oliveira, presidente à época, recomendando à entidade jurisdicionada para que adote a seguinte medida:

- Atentar quanto à ausência de documentação;
- Ao seu encaminhamento intempestivo;
- Às notas explicativas da diretoria;
- Ao parecer dos auditores independentes.

Destacando ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201000004025743/102-01](#)

Acórdão 3789/2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201000004025743/102-01, da Prestação de Contas Anual da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, relativa ao exercício de 2009,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, dando quitação ao Sr. Marcos Abrão Roriz Soares de Carvalho, presidente à época, recomendando à entidade jurisdicionada para que adote a seguinte medida:

- Atentar quanto ao envio da documentação de forma completa, demonstrando com exatidão o cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Destacando ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201100047001355/102-01](#)

Acórdão 3790/2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201100047001355/102-01, da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP/GO, relativa ao exercício de 2010,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, recomendando à entidade jurisdicionada para que adote as seguintes medidas: Atentar ao envio tempestivo dos

movimentos contábeis; Atentar quanto às distorções de valores identificadas nos relatórios de inventário dos bens; Atentar quanto à ausência de assinatura do ordenador no balanço de demonstrativos, destacando ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 24564052/103](#)

Acórdão 3791/2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA À FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL. IRREGULARIDADE SANADA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 24564052/103, da Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Estadual de Goiás - UEG, relativa à folha de pagamento de pessoal referente ao mês de março de 2004,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Luiz José de Macedo, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de:

a) tomada de contas especial;
b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;

- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados;
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

[Processo - 201700047000441/004-47](#)

Acórdão 3792/2017

Processo n.º: 201700047000441

Assunto: Recurso Administrativo

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Requerimento de Gratificação de Encargo de Curso, Concurso ou Comissão Especial. Artigo 16-E, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.122/05. Recurso Administrativo conhecido e provido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201700047000441, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo servidor Cláudio Márcio Rocha em face do Despacho n. 545/2016, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando à Administração a apreciação dos requisitos para a concessão do benefício ao recorrente, vedando-se a utilização da tese da ausência de contemporaneidade e, ainda, cabendo a efetiva demonstração se for o caso de indeferimento pela ausência de vinculação das atividades da comissão com as atribuições ordinárias do cargo ocupado. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária

Extraordinária Nº 17/2017. Processo julgado em: 02/08/2017.

Resolução

[Processo - 201700047001374/019-01](#)

Resolução Normativa nº 11/2017

Dispõe sobre Política de Comunicação Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e cria o Comitê Estratégico de Comunicação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências conferidas pelos arts. 26, 27 e 28 da Constituição Estadual, pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Estadual n.º 16.168, de 11/12/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e ainda, pelos artigos 9º, 10, 11, 80 e 81 do Regimento Interno, e tendo em vista as propostas da consultoria de implantação de Políticas e Plano de Comunicação do TCE-GO, que foram amplamente discutidas com dirigentes e servidores do Tribunal, e Considerando o princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, e § 1º da Constituição Federal, bem como o art. 220, da mesma Carta Magna, que dispõe sobre a manifestação da informação, dentro do capítulo da Comunicação Social; Considerando que a informação é bem público, cabendo ao Estado garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão, conforme estabelece a Constituição do Estado de Goiás em seu art. 169, que também descreve os princípios da Comunicação Social; Considerando a edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, que ampliou a necessidade de tornar públicas as ações de governo; e também da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que trata do tema no âmbito do Estado de Goiás; e Considerando as premissas e critérios definidos no Marco de Medição do Desempenho (MMD), proposto pela Atricon, que preveem ações objetivas no âmbito da Comunicação Social;

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a Política de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado e criar o Comitê Estratégico de Comunicação conforme descrito, respectivamente, nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º. Autorizar a Presidência do TCE-GO a expedir os atos necessários a complementar esta Resolução Normativa.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

1. COMITÊ ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÃO

O Comitê Estratégico de Comunicação é uma instância de caráter consultivo e deliberativo, sendo de sua competência a avaliação permanente da execução do Plano de Comunicação; a definição da linha editorial dos veículos institucionais de comunicação externa e interna; e o zelo pelo cumprimento dos preceitos e diretrizes previstos na Política de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O Comitê será composto por sete (07) membros titulares e dois (dois) suplentes, com representatividade do corpo de Conselheiros e Dirigentes. Seus integrantes serão os ocupantes dos seguintes cargos ou representantes por eles indicados:

Titulares

1. Presidente do TCE-GO
2. Conselheiro decano do TCE-GO
3. Diretor da Assessoria de Comunicação Social
4. Ouvidor do TCE-GO
5. Conselheiro Substituto (escolhido pelos pares)
6. Diretor de Planejamento
7. Secretário de Controle Externo

Suplentes:

1. Servidor da Assessoria de Comunicação
2. Diretor Jurídico

Eventualmente, gestores de outras áreas poderão ser convidados a participar das reuniões.

O Comitê de Comunicação será presidido pelo Dirigente máximo do Tribunal de Contas, que nomeará os demais integrantes para mandatos com vigência idêntica ao de seu período como Presidente e terá as seguintes atribuições:

§ Elaborar calendário anual das reuniões;

§ Convocar e presidir as reuniões;

§ Coordenar e dirigir os trabalhos do Comitê;

§ Definir pautas de reunião;

§ Decidir as questões de ordem;

§ Desempatar as votações;

§ Orientar as discussões e fixar os pontos sobre os quais devam versar;

§ Promulgar resoluções.

O Comitê terá ainda um Vice-Presidente, um Secretário e seu suplente, que serão escolhidos por votação dentre seus membros, cabendo ao Secretário assessorar diretamente o Presidente, elaborar as atas, comunicações internas e outras atribuições que lhe forem conferidas. As reuniões ordinárias serão bimestrais, seguindo o calendário anual aprovado até o mês de fevereiro de cada ano.

As reuniões extraordinárias serão convocadas a critério da Presidência ou por solicitação justificada de um de seus membros.

A duração das reuniões será definida de acordo com a quantidade de assuntos incluídos na pauta previamente elaborada.

As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, quatro (04) membros, incluído o Presidente que, em caso de necessidade, convocará suplentes, pela ordem acima estabelecida, até a obtenção do quórum.

As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo consideradas como voto as abstenções.

2. Núcleo de Gerenciamento de Crises de Imagem

Para tratar de situação atípica, em que o conceito do TCE-GO perante a sociedade estiver sob condições adversas, o Comitê contará com o Núcleo de Gerenciamento de Crise de Imagem, composto pelo Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Diretor Jurídico, o Diretor da Assessoria de Comunicação Social e os responsáveis pelos Gabinetes ou unidades técnicas diretamente relacionadas.

Caberá ao Núcleo de Gerenciamento de Crises de Imagem, por determinação da Presidência do Tribunal ou solicitação da Assessoria de Comunicação Social, identificar a origem e avaliar a extensão da crise, traçar e propor ações estratégicas destinadas a reverter o quadro, eliminando ou mitigando os danos à imagem da Instituição, mediante, inclusive, atuação criteriosa de porta-voz devidamente preparado para atuação junto aos meios de comunicação social.

ANEXO II

POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

1. OBJETIVO GERAL

Propor diretrizes para nortear as ações de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), contribuir para fortalecer sua imagem institucional e conferir maior transparência à sua atuação junto à sociedade e aos demais públicos de interesse (jurisdicionados e público interno).

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

· Consolidar a Comunicação como instrumento de gestão e ferramenta estratégica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

· Disponibilizar informações de interesse dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCE-GO, redefinindo os vínculos existentes entre eles.

3. JUSTIFICATIVA

A presente Política de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás visa nortear as ações de Comunicação Social da instituição. Nela estão expressos valores essenciais e diretrizes que serão o ponto de partida para a definição de ações e estratégias que guiarão as suas atividades comunicativas.

Este documento, após aprovação e validação pela direção do Tribunal, será utilizado como instrumento normativo de todas as ações de comunicação a serem desenvolvidas para garantir a transparência do TCE, com a necessária responsabilidade.

O foco principal da Política de Comunicação é contribuir para que o TCE possa desempenhar com êxito sua missão institucional, do ponto de vista da visibilidade positiva de suas ações. Não é sem razão que a Política tem como base o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado, reforçando e reproduzindo a cultura organizacional da instituição.

A Política de Comunicação do TCE-GO abrange os Valores que a norteiam, a Missão e a Visão da Comunicação e as Diretrizes para alcançar os resultados de transparência da gestão do Tribunal de Contas do Estado.

4. IDENTIDADE DA COMUNICAÇÃO

A identidade de Comunicação no TCE-GO é instituída pela missão, visão de futuro e valores, representando o referencial estratégico que serve de “bússola” para o estabelecimento dos objetivos e ações de comunicação definidos neste Plano.

A identidade aqui descrita leva em consideração um ambiente organizacional maduro e pronto para o seu cumprimento, em especial no que se refere aos valores aqui estabelecidos, que demandam a adesão não apenas dos setores diretamente ligados à Comunicação, mas à organização como um todo. Para que isso ocorra é necessária a adesão de todo o corpo de servidores do TCE, inclusive e principalmente a alta direção, aumentando assim a chance de efetividade.

Missão

A missão é uma declaração ampla e duradoura de propósitos que individualiza a organização e distingue o seu negócio, impondo a delimitação de suas atividades dentro do espaço que deseja ocupar no mercado de atuação.

Missão da Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Informar a sociedade e públicos de interesse sobre as ações e o trabalho do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e sua importância para a sociedade, de forma eficiente, ética e transparente, incentivando a construção da cidadania no Estado.

Visão

A visão orienta a organização em uma meta de longo prazo criando um compromisso consigo própria no intento de atingir o propósito declarado. Uma posição que a instituição pretende ocupar no futuro em seu mercado de atuação, com relação ao portfólio ou sua participação. Sendo uma premissa básica no desenvolvimento do plano estratégico, a visão deve ser clara, coerente e sustentada em todas as ações propostas.

Visão é o sonho da organização, é o futuro do negócio e onde a instituição espera estar nesse futuro.

Visão da Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Tornar-se referência em Comunicação Social entre os órgãos públicos do Estado de Goiás e demais Tribunais de Contas do País, por meio de um trabalho planejado e executado com foco no resultado, contribuindo, assim, para o aprimoramento da comunicação na gestão pública.

Valores

São valores do TCE-GO, que necessariamente permeiam sua política de comunicação, transparência, ética e qualidade.

Valor: Transparência

A Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado de Goiás será sempre

transparente em suas práticas, de forma a garantir uma relação de diálogo pleno com a sociedade e demais públicos de relacionamento. Para tanto, são feitas escolhas eficientes dos canais de comunicação mais indicados para cada objetivo e no compromisso de estabelecer linguagens adequadas a cada público. A abertura para a sociedade deve ser a meta em todas as práticas, completando assim a busca pela ética na comunicação.

Para se chegar à tão desejada transparência, outros valores passam a ser igualmente essenciais, com destaque para a ética, vista aqui tanto como a referência e a manutenção da fidelidade das informações como para pautar as relações interinstitucionais. Junto à ética, são associados conceitos complementares como a verdade nas informações e nas intenções de se comunicar, e respeito a todos os públicos de relacionamento identificados.

Valor: Ética

As práticas de Comunicação Social no Tribunal de Contas do Estado serão pautadas pela ética - seja na captação, produção ou acompanhamento de conteúdos no relacionamento com os públicos interno e externo. O acesso às informações de relevância social e pública deve ser oportunizado a todos os agentes sociais interessados e o Tribunal deve manter-se disponível para as demandas da sociedade, evitando a incidência de interferências externas contrárias ao preceito da ética.

Outro valor essencial para a Comunicação é a qualidade, entendida como a busca por informações qualificadas e checadas pelo cuidado com sua transmissão - o que inclui preocupações que vão da linguagem empregada, que deve ser acessível, simples e objetiva, até o formato do meio de comunicação mais adequado. Associados à qualidade, existem conceitos como profissionalismo e qualificação, sendo necessária uma equipe multidisciplinar nas diversas áreas de Comunicação devidamente capacitada para exercer as funções exigidas na Comunicação e em contínuo treinamento.

Valor: Qualidade

Todos os processos de comunicação no Tribunal de Contas do Estado de Goiás serão guiados pela busca incessante por qualidade - o que implica dispor de um quadro funcional profissionalizado e capacitado, devidamente qualificado para atender as demandas dos diversos

públicos de interesse. A busca por qualidade significa ainda caracterizar de forma estratégica cada ação de comunicação nos critérios de eficiência, eficácia e resultados, atendendo de forma satisfatória todas as malhas de relacionamento existentes - e adequando linguagens e formatos quando necessário.

A agilidade é outro valor de destaque para a boa comunicação. Esse conceito se justifica pelo poder das mídias recentes, em especial a internet e as redes sociais, que permitem o acesso instantâneo e a disseminação de informações, além de reduzir as distâncias entre a instituição e seus públicos de interesse.

Valor: Agilidade

Dar respostas rápidas e atuar de forma proativa, a antecipar possíveis demandas ou solicitações da sociedade serão características associadas à prática da Comunicação Social no Tribunal de Contas do Estado. O acompanhamento das novas tecnologias faz parte das estratégias de comunicação, visando adequar as rotinas a novos hábitos e formas de se relacionar com seus públicos de interesse.

Também é necessário que se faça um trabalho de integração nas atividades diárias, dentro do conceito de Comunicação Integrada, que é o conjunto articulado de esforços, ações, estratégias e produtos de comunicação planejados e desenvolvidos para consolidar a imagem junto a públicos específicos ou à sociedade como um todo.

Valor: Integração

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás terá uma atuação comunicacional integrada, articulando esforços de todos os setores da instituição, especialmente os diretamente envolvidos na área de Comunicação, para prover a construção de uma mensagem organizacional única, utilizando-se de diversos instrumentos de comunicação, respeitando as características de cada veículo, mas sempre com a transmissão de um único conteúdo.

5. DIRETRIZES DA POLÍTICA

As Diretrizes da Política de Comunicação deverão nortear as práticas da Comunicação no Tribunal de Contas do Estado de Goiás com seus públicos interno e externo. As diretrizes serão dinâmicas e dependerão de reavaliações e revisões periódicas, que podem resultar em possíveis adequações a novas realidades.

Caberá ao Comitê Estratégico de Comunicação verificar a efetividade da aplicação desta Política de Comunicação e propor revisões, quando necessário.

5.1 - Todas as ações de comunicação devem ser idealizadas, projetadas e executadas de forma a auxiliar a instituição no cumprimento de sua missão e no alcance da visão estratégica;

5.2 - A gestão da Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverá ser estratégica, focada em resultados e direcionada ao atendimento das metas mais essenciais da instituição, enquanto que atividades complementares poderão ser terceirizadas a empresas, parceiros e profissionais de qualidade e méritos reconhecidos no mercado;

5.3 - Todos os processos de comunicação do TCE-GO serão guiados pela busca incessante pela qualidade, o que implica dispor de uma estrutura organizacional profissionalizada para atender às diretrizes propostas nesta Política;

5.4 - As práticas e projetos de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverão ser planejados e mensurados, sendo passíveis de monitoramento e análise de desempenho, de forma a municiar o gestor da área com ferramentas de gestão adequadas para a busca permanente por resultados;

5.5 - Todos os servidores envolvidos com o núcleo de Comunicação Social do TCE-GO deverão primar seu trabalho pela ética profissional, direcionando suas atividades para facilitar à sociedade o direito às informações de relevância social e pública.

5.6 - Os documentos produzidos no Tribunal de Contas deverão adotar linguagem clara e de fácil entendimento para os diversos segmentos da sociedade;

5.7 - Todas as ações e decisões do Tribunal de Contas do Estado de Goiás são públicas e devem estar disponíveis, na sua inteireza, à sociedade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

5.8 - Todos os setores do TCE-GO deverão responder aos questionamentos feitos pela Assessoria de Comunicação Social com agilidade e eficiência, de forma a viabilizar à sociedade o acesso aos dados requeridos o mais rápido possível. Quando não for possível a disponibilização dos dados (nos casos previstos pela Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011 e pela Lei Estadual 18.025 de 22 de maio de 2013), uma justificativa deverá ser encaminhada à Ascom em tempo hábil.

5.9 - As respostas serão filtradas pela Assessoria de Comunicação, que as adequará, se for o caso, aos valores estabelecidos nesta Política de Comunicação, respeitando os regulamentos e a hierarquia do TCE-GO e preocupando-se, antes de tudo, com o bem comum;

5.10 - Toda e qualquer informação ou mensagem repassada à imprensa deverá ter fonte segura, de credibilidade e passível de checagem. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás não divulgará dados sem base consistente;

5.11. O atendimento às demandas de imprensa será sempre ágil, atendendo preferencialmente e na medida do possível, os prazos solicitados pela mídia, responsável por levar as informações à sociedade. As demandas serão respondidas efetivamente, atendendo a todos os questionamentos feitos, justificando ao requerente, em tempo hábil, as eventuais impossibilidades de atendimento;

5.12. As práticas comunicacionais do Tribunal de Contas do Estado dedicarão atenção especial ao público interno, a saber, integrantes, corpos técnico e de apoio;

5.13. A atuação da Comunicação Social no Tribunal de Contas do Estado de Goiás será integrada, organizada de forma a buscar o aumento do share of mind (recurso de repetição destinado a fixar a imagem de uma marca junto ao público), das ações do Tribunal, bem como o reconhecimento de sua atuação em defesa da sociedade por parte dos diversos públicos de interesse;

5.14. O TCE-GO deve fazer uso adequado das mídias on-line utilizando portal da internet e redes sociais, devendo possuir sistematização e um plano de atuação nas redes sociais, alinhado ao Planejamento Estratégico do Tribunal;

5.15. A busca pela ampliação do diálogo com os jurisdicionados, com o propósito de que a instituição seja percebida como parceira na correta gestão dos recursos públicos é uma das metas do TCE-GO;

5.16. A Assessoria de Comunicação Social deverá priorizar, na produção de conteúdo, as deliberações e as atividades de fiscalização que importem em impacto social ou necessidade de dar conhecimento à sociedade;

5.17. A Assessoria de Comunicação Social deverá observar, na produção de conteúdo para divulgação, a materialidade,

relevância, risco e urgência das deliberações e das ações de fiscalização.

6. Práticas a serem evitadas

A seguir, algumas práticas que deverão ser evitadas pela Comunicação no TCE-GO:

6.1. Ações de comunicação que agridam ou desrespeitem os direitos humanos e civis, ou que contenham mensagens preconceituosas ou discriminatórias;

6.2. Práticas de comunicação que deem espaço para o favorecimento pessoal de colaboradores e/ou parceiros;

6.3. Ações de comunicação que visem o favorecimento de partidos políticos, igrejas ou movimentos sociais setoriais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 17/2017. Resolução aprovada em: 02/08/2017.

Ata

ATA Nº 20 DE 5 DE JULHO DE 2017 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia cinco (05) do mês de julho do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 1ª Sessão Extraordinária, 19ª Sessão Ordinária e 15ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas, respectivamente, em 13 e 28 de junho de 2017, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida o Presidente comunicou que o momento seria destinado

aos expedientes. O Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 200900047003105, 201300036004555 e 201200016001883, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Edson Ferrari também solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201200047000251, 201600047000509 e 201600047001990, sendo deferido seu pedido. Na sequência o Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201700047000876 e 201700047000250, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Saulo Mesquita e Helder Valin. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047002013 - Trata da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3383/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la procedente para considerar irregular o envio intempestivo dos atos de admissão de servidores sujeitos a registro pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinado, de consequência, o arquivamento destes autos, por terem cumprido o seu objetivo. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação dos envolvidos na relação processual e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se".

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201200047001564 - Em que a Controladoria Geral do Estado encaminha relatório de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3384/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) recomendar à Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte que envide esforços no sentido de se criar uma gerência para controlar e fiscalizar a contratação e a prestação dos serviços de transporte escolar rural em todo o território estadual, caso ainda não tenha feito; II) determinar, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, o arquivamento destes autos. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e arquivamento”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - COMPENSAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS:
1. Processo nº 201400047000575 - Trata de Solicitação a esta Corte de Contas da empresa **DIMAS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI-ME**, para homologar as compensações entre o crédito decorrente do título denominado Obrigação da Dívida Pública Flutuante do Estado de Goiás Série "A", com os créditos tributários de ICMS, vencidos e/ou vincendos, até o limite do valor total avaliado do ativo objeto do presente pedido. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3385/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV, do atual Código de Processo Civil, e do § 3º, do art. 66, da Lei estadual nº 16.168/2007, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, de consequência, o seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação e arquivamento”.

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201200047003330 - Trata de ato de Inexigibilidade de Licitação, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3386/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as

razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de Inexigibilidade de Licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201300010012406 - Trata da Inexigibilidade de Licitação nº 074/2010, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3387/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de Inexigibilidade de Licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

Pela Conselheira **CARLA CINTIA SANTILLO**, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 201500047002996 - Trata de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio de sua Procuradora Dra. **MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA**, em face do Despacho nº 1052/2015, do Exmo. Sr. Conselheiro **Celmar Rech**, que arquiva a Representação nº 201100047000957, em face da Campanha "Futebol Premiada - Nota Show de Bola". A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3388/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 494, inc. I, CPC/2015, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2777/2017, em seu cabeçalho, onde se lê “Autos de nº 201000047002577”, leia-se “Autos de nº 201500047002996”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS
- REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047002554 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 54/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com a finalidade de adquirir veículos com garantia de fábrica, objeto do Processo nº 201400047002450. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3389/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se o processo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS
- DENÚNCIA:

1. Processo nº 201600047001721 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA, contra os atos realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), nos Autos de nº 2016.0001.1000.102, em que tramitou o Pregão Presencial Internacional SRP nº 001/2016, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de conjunto de uniforme antichamas para bombeiro, japonsa e calça. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3390/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em: a) conhecer da Denúncia formulada nos presentes autos e, no mérito; b) julga-la parcialmente procedente determinando: b.1) que o jurisdicionado se abstenha de exigir, exclusivamente, certificação dos Acordos de Reconhecimento Mútuos (Mutual Recognition Agreement - MLA) para empresas fabricantes nacionais, admitindo-se outras formas de certificação, independentemente de sua origem, desde que de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a matéria e, ainda b.2) que nas próximas contratações, faça constar no bojo dos autos justificativa fundamentada para

adoção do Pregão em sua forma presencial, nos termos da Lei Estadual nº 17.928/12, À Secretaria Geral para que comunique ao órgão jurisdicionado e ao denunciante a decisão".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS
- AUDITORIA:

1. Processo nº 201100047001857 - Trata do Relatório de Auditoria nº 005/2011, cujo objeto foram os Convites nº 007/08, 022/08 e 002/2009, os contratos deles resultantes, e a execução dos respectivos objetos, por parte da IQUEGO. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3391/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do presente Relatório de Auditoria, e, no mérito: a) Declarar ilegais os Convites nº 007/08, 022/08 e 002/2009, analisados em conjunto; b) Aplicar a multa prevista no inciso II, do art. 112, da Lei n.º 16.168/07 à Pedro Chaves Canedo, Diretor Presidente, CPF 264.720.317-20, multa na razão de 15% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 10, 14, 19 e 20, Ayr Nasser, Diretor Financeiro, CPF 002.998.391-68, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00) pelas irregularidades dos Achados 03, 19 e 20, Nara Luiza de Oliveira, Diretora Comercial, CPF 394.435.581-49, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00) pelas irregularidades dos achados 03, 19 e 20, Maria Aparecida Rodrigues, Diretora de Produção, CPF 130.617.391-49, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 19 e 20, Vivian Camargo Tahan, Gerente de Engenharia, CPF 715.752.601-82, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 10, 13, 14, 16, 19, 20, 21, Pedro Magalhães Silva, Assessor Jurídico, CPF 083.731.591-34, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 10, 19 e 20, Urias Rodrigues de Moraes, Assessor Jurídico, CPF 035.728.541-72, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à

época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 19 e 20, Manoel Gomes de Abreu, Chefe de Auditoria, CPF 120.560.731-53, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 10 e 13, José Roberto da Silva Branco, Auditor, CPF 197.277.121-34, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 10 e 13, Joaquim A. de Oliveira e Silva, Auditor, CPF 062.947.071-53, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03 e 10, Emilio Carniello Junior, Engenheiro, CPF 218.140.401-10, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03, Waquim Gebrim Filho, Engenheiro, CPF 216.602.981-72, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03, Jefferson Cardoso dos Santos, Assessor de Licitação, CPF 337.085.681-68, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03, Karina Duarte Lopes Nascimento, Presidente da Comissão de Licitação, CPF 789.582.371-04, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03, Alberto Cordeiro de Faria, membro da Comissão de Licitação, CPF 144.659.496-34, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03, Ricardo Manuel de Araújo, membro da Comissão de Licitação, CPF 842.916.641-68, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03; c) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento dos respectivos valores junto à esta Corte, em conformidade com a Lei nº 15.034/04, caso em que, esgotado o prazo sem a devida comprovação, expeça-se Certidão pertinente à título executivo, devidamente atualizado, o qual deverá ser remetido à Procuradoria Geral do Estado no intuito de promover a correspondente execução, nos termos do artigo 79, c/c artigo 83, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e artigo 71, § 3º, da Constituição da República. Em prosseguimento, encaminhe-se cópia da

mencionada Certidão à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa; d) Determinar o apenso do presente Processo às contas da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO referentes ao exercício de 2009, ainda não julgadas, para análise em conjunto, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE; e) Remeter ao Ministério Público as cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia pelas fraudes havidas em licitação, como determina o art. 102, da Lei nº 8.666/93; f) determinar à IQUEGO que: I) elabore os projetos básicos relativos a obras e serviços com nível de precisão adequado, como prescreve o inciso IX, do art. 6º, da Lei 8.666/93, a fim de evitar termos aditivos em datas próximas à assinatura do contrato original, por falta de melhor dimensionamento do objeto e insuficiência de planejamento; II) efetue o planejamento adequado das reais necessidades da entidade, relativas às obras e serviços, evitando a possibilidade de fracionamento das despesas; III) exclua de suas licitações a exigência de técnicos com vínculo permanente nos quadros de pessoal dos licitantes, evitando gerar despesas prévias aos licitantes e restringindo o caráter competitivo; IV) nos procedimentos licitatórios obedeça às disposições do art. 37, da C.F., e art. 3º da Lei nº 8.666/93, no que concerne ao caráter competitivo da licitação, de modo a não restringi-lo ou frustrá-lo; V) substitua tempestivamente a portaria de designação da CPL expirada, fazendo constar dos processos licitatórios a portaria vigente, segundo determina o inciso III do art. 38 c/c art. 51, § 4º, ambos da Lei nº 8.666/93; VI) cumpra o comando dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77, que exige a Anotação de Responsabilidade Técnica nas obras e serviços de engenharia, haja vista que sua ausência impossibilita a responsabilização do autor do projeto por eventual erro ou falha técnica; VII) realize a publicação dos extratos de contratos e termos aditivos, dando cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; VIII) implemente medidas de fiscalização na execução de seus contratos, mediante a designação formal de agentes para gerenciá-los, como bem manda o art. 67 e seus parágrafos, da Lei de Licitações; IX) abstenha-se de aditar contratos em percentual superior ao

permitido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93; X) faça constar nos autos do processo, as medições realizadas para efeito dos pagamentos; XI) receba provisoriamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado, nos termos do art. 73, inciso I, alínea 'a', da Lei de Licitações e Contratos; XII) receba definitivamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, somente após o decurso do prazo de observação que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos dos arts. 69 e 73, inciso I, alínea 'b', do Estatuto Licitatório; XIII) passe a encaminhar os instrumentos contratuais e termos aditivos ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, para controle da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão administrativa, de acordo com a Resolução Normativa nº 010/2001 desta Corte, XIV) passe a numerar seus processos de licitação, conforme dispõe o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93; XV) quando da alteração dos cronogramas físico-financeiros das obras, faça constar explicitamente esse fato, no texto do termo aditivo que tenha formalizado tal alteração, além de introduzir cópia do novo cronograma do processo de acompanhamento da execução do contrato; XVI) constitua a devida comissão de licitação, com membros capacitados e pelo menos dois do seu quadro permanente, para a condução dos processos licitatórios nos termos do art. 51 da Lei 8.666/1993; XVII) promova em suas licitações, detalhamento do objeto com nível de precisão adequado, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, possibilitando a avaliação dos custos e da definição dos métodos de execução dos serviços, conforme preceitua o art. 6º, inciso IX, do da Lei 8.666/93; XVIII) acoste aos processos administrativos, referentes à fase da execução dos contratos, a documentação que comprove a regularidade para com a Seguridade Social - ou mesmo a Certidão Negativa de Débito disponibilizada no sítio do Ministério da Previdência e Assistência Social, no momento em que forem realizar os pagamentos à contratada, XVIII) atenda ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, no que tange à obediência do prazo legal fixado para publicação resumida de seus instrumentos de contrato

e aditamentos na imprensa oficial; XIX) abstenha-se de incluir nos editais, condições de participação que comprometam, frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo; XX) acompanhe a execução do contrato, e de seus aditivos, atentando para a qualidade, as medições e os pagamentos das obras; XXI) adote procedimento de verificação da compatibilidade entre as minutas de contratos constantes dos processos licitatórios e dos respectivos contratos a serem efetivamente celebrados entre as partes, de modo a evitar divergências entre os mesmos, dando cumprimento ao disposto nos arts. 54, § 1º, 62, § 1º e 40, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993; XXII) atente para a necessidade de redigir seus contratos com clareza e precisão, incorporando-lhes todas as cláusulas necessárias à perfeita identificação das partes contratantes, do objeto, valores e tudo o mais, necessário ao bom cumprimento, nos termos dos arts. 54, § 1º, e 55 da Lei nº 8.666/1993; XXIII) passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993; XXIV) adote especial cuidado com a redação dos documentos emanados da empresa, especialmente em relação às atas dos conselhos de administração e fiscal, de modo que não paire dúvidas quanto à sua fidedignidade, atributo indispensável para a salvaguarda da presunção de legitimidade dos atos administrativos neles consignados (item 1.6.1.1, TC- 17.244/2008-7, Acórdão nº 1.818/2010-1ª Câmara); Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000047003405 - Trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009, da Indústria Química de Goiás - IQUEGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3392/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em: 1. Julgar Regular com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2009, da Indústria Química do Estado de Goiás, prestadas pelo então Ordenador da Despesa Sr. Pedro Chaves Canedo, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, em virtude: do encaminhamento intempestivo, contrariando o disposto no art. 13º, da Resolução Normativa TCE n.º 001/03; da falta de documentação, como listado no item 2.2 - Da Documentação, inclusive os extratos das contas bancárias; do Parecer dos Auditores Independentes; da incompatibilidade da nomenclatura apresentada no Balancete com a apresentada nas Demonstrações Contábeis - Item 2.2 - Da Documentação. 2. Dar Quitação ao então ordenador da IQUEGO, Sr. Pedro Chaves Canedo. 3. Recomendar à Pasta a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do artigo 73 da lei 16.168/2007; 4. Destacar deliberação quanto ao processo 201100047001857, em trâmite nesta Corte de Contas, bem como a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO; Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400012000004 - Trata de Tomada de Contas Anual da Vice-Governadoria (VG), referente ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3393/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, com a ressalva da necessidade de adequação às normas

brasileiras de contabilidade aplicadas ao Setor Público, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. José Eliton de Figuerêdo Júnior, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400026001824 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás (FUNDO CULTURAL), relativo ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3394/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Gilvane Felipe, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201200047001561 - Contendo Pedido de Reexame, em face do Acórdão nº 1.178, de 10 /5/2012, que cominou multa ao Presidente da AGETOP, em virtude de descumprimento de prazo fixado pelo TCE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3395/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do TRIBUNAL PLENO, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame, reformando o Acórdão nº. 1178/2012, isentando da aplicação de multa o recorrente. À Secretaria Geral, paras as imprescindíveis providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047002365 - Referente a Representação formulada em face de licitação promovida pelo IPASGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3396/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer e arquivar a presente representação, sem a apreciação do mérito, tendo em vista a perda do objeto para fins de controle externo, vez que o certame foi fracassado. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100018000172 - Trata de Tomada de Contas Anual - 2010, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3397/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM

RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, e, adoção das seguintes medidas: 1) o cumprimento dos prazos para envio da tomada de contas anual, bem como dos demonstrativos contábeis mensais; 2) atentar para que os próximos demonstrativos sejam encaminhados de forma individualizada, podendo assim refletir a situação econômica e financeira de cada unidade orçamentária; 3) atentar ao cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias; 4) atentar ao descumprimento do percentual mínimo de investimento em pesquisa agropecuária e difusão tecnológica, previsto no art. 158, inciso IV, da Constituição Estadual. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

2. Processo nº 201300013000225 - Trata de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), relativo ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3398/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Vilmar da Silva Rocha, e, adoção das seguintes medidas: 1) atentar ao envio tempestivo dos movimentos contábeis mensais e anual; 2) atentar quanto à divergência de documentação; Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000014000547 - Trata de Prestação de Contas Anual - 2009, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECAD. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3399/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação à responsável, Sra. Flávia Carreiro Albuquerque Morais, e adoção das seguintes medidas: 1) o cumprimento dos prazos legais para envio da movimentação contábil; 2) garantir o inventário dos bens do ativo permanente. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

2. Processo nº 201100018000171 - Trata da Prestação do Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás - FUNCAPE, referente ao exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3400/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos Srs. Joel de Sant'Anna Braga Filho, Marcelo Viana Van Der Broocke e Mauro Netto Faiad e adoção das seguintes medidas: - Atentar ao envio tempestivo dos movimentos contábeis; - Atentar quanto à ausência de documentação. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e)

qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

3. Processo nº 201200019000236 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (GOIASPAR), referente ao Exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3401/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, destacando, ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

4. Processo nº 201413951000152 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia - FUNDEMETRO, relativo ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3402/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Eduardo Alexandre Zaratz Vieira da Cunha, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

PROCESSOS DE JULGAMENTO -
OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

1. Processo nº 21059799 - Em que a Fundação Universidade Estadual de Goiás encaminha prestação de contas de folha de pagamento de pessoal referente ao mês de setembro de 2001. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3403/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de danos ao Erário, em virtude da baixa materialidade da divergência apontada nas contas, bem como pelo longo lapso temporal sem decisão definitiva desta Corte. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200900047003085 - Referente ao Relatório de Inspeção nº 052/09, que trata da Construção de Calçada e Iluminação Externa na E. E. JOAQUIM EDSON DE CAMARGO, nesta capital. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3404/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, ante as razões expostas pelo Relator, e acolhendo as manifestações favoráveis dos setores em que tramitaram os presentes autos, em aprovar o Relatório de Inspeção n.º 052/2009, determinando o seu arquivamento".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201000047003161 - Trata de edital de licitação promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3405/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações dos setores que tramitaram os presentes autos e diante dos diversos vícios encontrados no Edital que não foram sanados, em considerar ILEGAL o Pregão

Presencial nº. 226/2010. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e três minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra, de caráter Extraordinária Administrativa.

**ATA Nº 16 DE 5 DE JULHO DE 2017
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 16ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e quarenta e quatro minutos do dia cinco (05) do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201700047001064 - Trata de Projeto de Resolução Normativa, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que introduz alterações na Resolução Normativa nº 11/2012, e dá outras providências. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o disposto no artigo 2º da LO/TCE-GO e artigos 3º e 156, I, do Regimento Interno (RI/TCE-GO), RESOLVE: Art. 1º. A Resolução nº 11 de 2012, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos que se seguem: "Art. 3º Para efeito de inclusão das informações relativas às admissões de pessoal no Sistema Grad, acessado por

meio do portal TCENet, é obrigatório o cadastramento prévio dos servidores e das autoridades administrativas, para efeito de geração de login e senha pessoal e intransferível. Art. 4º Os atos enviados ao Tribunal, por meio do Sistema Grad, sofrerão análise e crítica preliminar para identificação de inconsistências ou omissões no cadastramento de dados. §1º A crítica preliminar restituirá a ficha cadastral, por meio do Sistema GRAD, ao órgão ou entidade responsável pela inserção dos dados e informações no Sistema para que promova os esclarecimentos e correções pelo jurisdicionado, no prazo de 15 (quinze) dias. §3º O órgão ou entidade poderá, mediante pedido motivado, solicitar ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o § 1º. Art. 5º. IV- REVOGADO. Art. 7º. V- candidatos optantes pelas vagas de ampla concorrência e optantes pelas vagas destinadas as Pessoas com Deficiência (PcD). Art. 8º O órgão ou entidade responsável pelos atos de posse e de entrada em exercício do candidato nomeado deverá cadastrá-los no Sistema Grad, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em exercício do candidato. §1º. I. h) admitido na condição de Pessoa com Deficiência (PcD); i) admitido na condição sub judice, com a indicação do respectivo número do processo judicial; III. c) REVOGADO. Art. 10. REVOGADO. Art. 11. REVOGADO. Art. 12. Recebidos os documentos no Tribunal de Contas, a unidade técnica competente encaminhará ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais do TCE-GO as fichas geradas pelo Sistema Grad, contendo as informações admissionais de cada servidor cadastrado no sistema, para autuação e distribuição dos processos de registro do ato de admissão de pessoal. Parágrafo único. Após a autuação e distribuição, o processo será encaminhado ao setor responsável para que emita a informação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência ou não de registro em nome do servidor neste Tribunal, e, em seguida, será remetido à unidade técnica competente para análise e emissão de instrução técnica conclusiva. Art.16-A. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução sujeitará o responsável às sanções previstas no art. 112 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. "(NR). Art. 2º. Os processos que se encontrarem com status envio para retificação, ficha enviada ao controle

interno, parecer gerado e edição de parecer pelo controle interno, serão, automaticamente, alterados para o status ficha enviada ao TCE, a partir da vigência desta Resolução. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201700047001016 - Trata de Projeto de Resolução Normativa que dispõe sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 10/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista os estudos e o relatório final apresentado pela Comissão constituída por meio da Portaria de nº 240, de 30 de março de 2017, e ainda, Considerando o previsto na Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XXXIII; art. 37, § 3º, inciso II; e art. 216, § 2º) e na Constituição do Estado de Goiás (art. 92, § 3º, inciso II); Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 / Lei de Acesso à Informação (LAI); Considerando o contido na Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que trata sobre o acesso a informações no âmbito do Estado de Goiás; Considerando o teor da Resolução Normativa nº 04, de 20 de julho de 2012, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e Considerando a necessidade de regulamentação dos critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, RESOLVE: Art. 1º - Estabelecer critérios de classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). CAPÍTULO I. DAS DEFINIÇÕES. Art. 2º - Para os fins desta Resolução entende-se por: I - interessado: pessoa que encaminhou ao TCE/GO o pedido de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 18.025, de 2013; II - informação: aquela contida em documento ou registro eletrônico e que possua conteúdo relacionado à atividade-meio ou à atividade-fim do TCE/GO; III -

informação confidencial: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público, nos termos da lei e desta Resolução; IV - informação produzida pelo TCE/GO: aquela elaborada por servidores, Conselheiros, Conselheiros Substitutos ou Procuradores de Contas do Tribunal; V - informação custodiada pelo TCE/GO: aquela produzida por órgãos, entidades ou pessoas físicas ou jurídicas externas ao Tribunal e que se encontram sob a guarda do Tribunal; VI - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; VII - registro eletrônico: informação sob a forma de sistema ou outra espécie de solução de tecnologia da informação, relativa às áreas meio e fim do TCE/GO; VIII - confidencialidade: princípio de segurança da informação que visa a garantir que a informação seja acessada somente por pessoas ou processos que tenham autorização para tanto; IX - classificação: atribuição do grau de confidencialidade da informação, conferida pelo Presidente ou Conselheiro ou pelo Plenário, este no caso previsto no artigo 13 desta Resolução; X - desclassificação: supressão da classificação, de grau de confidencialidade, por ato expedido pelo Presidente ou pelo Conselheiro, ou por decurso de prazo, tornando irrestrito o acesso às informações confidenciais; XI - reclassificação: alteração, pelo Presidente ou Conselheiro ou pelo Plenário, este no caso de recurso, da classificação de grau de confidencialidade da informação; XII - ato de classificação: ato que formaliza a decisão de classificar a informação em qualquer grau de confidencialidade.

CAPÍTULO II. DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU DE CONFIDENCIALIDADE E AOS PRAZOS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO. Art. - 3º A informação produzida pelo TCE/GO classifica-se em graus de confidencialidade reservado, pessoal e sigiloso. § 1º) Classifica-se como reservada a informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado e cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; II - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual; III - pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais, nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou IV -

comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. § 2º) Classifica-se como pessoal a informação referente à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais; § 3º) Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses, previstas na legislação, de sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, segredo de justiça e relativo a denúncias.

Art. 4º - Para a classificação da informação nos graus previstos no §1º do artigo anterior, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 5º - A classificação das informações custodiadas pelo TCE/GO obedecerá ao disposto no artigo 3º, caso a informação não tenha sido classificada pelo Órgão de origem. § 1º) Desde que não sejam contrárias às normas deste Tribunal e à legislação específica sobre sigilo, o Tribunal respeitará a classificação atribuída às informações recebidas de órgãos, entidades ou pessoas físicas ou jurídicas, externas ao Tribunal; § 2º) Se o sistema de classificação da informação do Órgão de origem não for equivalente ao do Tribunal, nos termos desta Resolução, o responsável pela classificação da informação deve enquadrá-la em grau de confidencialidade compatível com aquele atribuído na origem.

Art. 6º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, produzida ou custodiada pelo TCE/GO e classificada no grau reservado, são os seguintes: I - grau reservado: 05 (cinco) anos; e II - pessoal: 100 (cem) anos. § 1º) Os prazos acima vigoram a partir da data da produção da informação; § 2º) Alternativamente aos prazos previstos no § 1º poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação; § 3º) Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público; § 4º) A restrição de acesso à informação classificada como sigilosa obedece ao prazo estabelecido na

legislação específica instituidora do sigilo.
CAPÍTULO III. DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E

DESCLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO.

Art. 7º - É responsabilidade do Presidente ou do Conselheiro-Relator classificar a informação quanto ao grau de confidencialidade. Parágrafo único: Após manifestação sobre classificação da informação proferida pelo Presidente ou pelo Conselheiro, nos processos e documentos de suas competências, não caberá classificação diversa, salvo pela própria autoridade que a classificou ou pelo Plenário do Tribunal, este no caso previsto no artigo 13 desta Resolução. Art. 8º - É vedada a delegação das competências previstas nesta Resolução. Art. 9º - Os ocupantes de cargos de Direção do Tribunal podem sugerir ao Presidente ou ao Conselheiro a classificação, desclassificação e reclassificação da informação quanto ao grau de confidencialidade. Art. 10 - O ato que classificar a informação em qualquer grau de confidencialidade deverá ser motivado e conterá, no mínimo, os dados previstos no artigo 41 da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013; Art. 11 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de confidencialidade, será atribuído ao documento tratamento do grau de confidencialidade mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas, por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte confidencial. Art. 12 - A classificação das informações será reavaliada pelo Presidente ou pelo Conselheiro que a classificaram, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso, observados, além do disposto nos artigos 3º ao 6º desta Resolução, nos seguintes: I - os prazos máximos de restrição de acesso a informações, previstos no artigo 6º desta Resolução; II - a permanência das razões da classificação; e III - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação. Art.13 - Na hipótese de existência de informações da mesma natureza, classificadas em graus distintos de confidencialidade, o Plenário decidirá qual grau será atribuído às informações. Art. 14 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de

30(trinta) dias, independentemente de existir prévio pedido de acesso a informações. Parágrafo único: No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso de informações classificadas, bem como a negativa de pedidos da espécie, deverão constar das capas dos processos, se houver, e do registro eletrônico. Art. 15 - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o interessado poderá interpor recurso, observado o rito previsto no artigo 21 da Resolução Normativa nº 04, de 20 de julho de 2012. Art. 16 - Na hipótese de redução do prazo de restrição de acesso, o novo prazo deve manter como termo inicial a data da produção da informação.

CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 17 - O Tribunal manterá registro eletrônico e documental das classificações das informações quanto ao grau de confidencialidade, das decisões de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso às informações classificadas, bem como da negativa dos pedidos de classificação. Art. 18 - O desenvolvimento e o acompanhamento das soluções necessárias ao cumprimento dos dispositivos constantes desta Resolução ficam a cargo da Gerência de Tecnologia da Informação; Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, com manifestação prévia da Diretoria Jurídica, se for o caso.

Art. 20 - Aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual de nº 18.025, de 22 de maio de 2013 / Lei de Acesso à Informação. Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia”.

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 201700047001115 - Em que o Procurador desta Corte de Contas, Eduardo Luz Gonçalves, requer a fixação de parte de seu 2º (segundo) período de férias anuais de 2017, a partir do dia 31 de julho de 2017, com duração de 19 (dezenove) dias. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, o previsto no artigo 14, inciso VI, do RI/TCE-GO, e Considerando a

solicitação e documentos constantes destes autos de nº 2017000471115, bem como a Informação de nº 158/2017, de 22 de junho de 2017, de fls. TCE 03, expedida pela Gerência de Gestão de Pessoas, RESOLVE. CONCEDER férias ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, no período 31 de julho a 18 de agosto de 2017, correspondendo a 19(dezenove) dias, referindo-se ao segundo período de 2016/2017. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 17/2017. Resolução aprovada em: 02/08/2017.

**Atos
Atos Processuais
Citação/Intimação/Notificação**

[Processo - 201700047001574](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201700047001574.

Assunto: Outras solicitações.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Nº do Ofício: 1378 SERV-PUBLICA/17.

Intimado: RICARDO BRISOLLA BALESTRERI.

Prazo: Peremptório de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 28/07/2017.

Intimação: Para adotar as providências requestadas pelo Memorando nº 009/2017 da Gerência de Controle de Obras e

Serviços de Engenharia desta Corte, no sentido de regularizar o preenchimento eletrônico de editais e contratos do sistema GEO-OBAS, tanto para a os procedimentos referentes à Dispensa de Licitação nº 004/2017, quanto para os demais cadastros já constantes na plataforma.

[Processo - 201200010015112](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201200010015112.

Assunto: Tomada de Contas - Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde.

Nº do Ofício: 1380 SERV-PUBLICA/17.

Citado: SILVANE APARECIDA PÉRES.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 31/07/2017.

Citação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 155/2017, da Gerência de Fiscalização - Supervisão VI desta Corte e, apresentar suas razões de defesa.

[Processo - 201200047003082](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201200047003082.

Assunto: Auditoria.

Jurisdicionado:

Nº do Ofício: 1416 SERV-PUBLICA/17.

Citado: ASTÉRIO LOPES COELHO.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 31/07/2017.

Citação: Para tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 001/2012, da Instrução Técnica Conclusiva nº 228/2013, bem como da Manifestação Conclusiva da Auditoria nº 615/2013, e, caso queira, apresente defesa em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

**Atos de Licitação
Ata de Registro de Preços**

Ata de Registro de Preços nº 016/2017

Edital de Licitação nº 30/2017

Processo nº 201700047000579

Validade: 12 (doze) meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2017

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 030/2017
MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO Nº 201700047000579
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

Aos 26 dias do mês de julho de dois mil e dezesseis (2017), pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.291.730/0001-14, com sede em Goiânia, capital do Estado de Goiás, na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, CEP 74.674-015, Goiânia, em Goiás, **ÓRGÃO GERENCIADOR** desta **Ata de Registro de Preços**, neste ato representado por seu Presidente, **Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade**, brasileiro, doravante denominado simplesmente como **CONTRATANTE** e a empresa **Luís Fernando de Oliveira - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 015.493.325/0001-20, estabelecida à Av. Quarta Radial Qd. 19 Lt. 09 – Jardim das Esmeraldas, neste ato representada(s) por Luís Fernando de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 5279202 e CPF (MF) nº 028.606.571-18, doravante denominado **FORNECEDORA**, vencedora do **Pregão Eletrônico nº 030/2017**, resolve(m) **REGISTRAR OS PREÇOS** abaixo indicado(s), nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Decreto Estadual nº 7.468/2011, Decreto Estadual nº 7437/2011, Resolução Normativa TCE nº 007/2012 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como o **Pregão Eletrônico nº 030/2017** e seus anexos, constantes do Processo Administrativo nº 201700047000579.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A presente **Ata de Registro de Preços** tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para contratação de empresa especializada para fornecimento de películas para controle solar e jateadas para os vidros e divisórias e sanitários, conforme demanda, para atender as necessidades desta Corte, na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, CEP 74.674-015, Goiânia, em Goiás.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS REGISTRADOS E DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1. Ficam registrados nesta Ata, os preços da **FORNECEDORA** primeira colocada, conforme especificado abaixo:

2.1.1. Fornecedora classificada:

Nome: Luís Fernando de Oliveira ME CNPJ: 015.493.325/0001-20

Dados da proposta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LOTE 1

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	VALOR (R\$)
01	Fornecimento sem instalação de película de controle solar para vidros, termo seletiva, transmissão luminosa superior a 17% e alta rejeição de calor superior a 72%, com garantia do fabricante de 10 anos. Ref. 3M Silver P18. O produto deve ser fornecido em rolo protegido com embalagem de papelão própria para transporte e armazenamento.	m ²	100	R\$ 150,00	R\$ 15.000
02	Fornecimento sem instalação de película fumê de controle solar termo seletiva, com reflexão mínima de 99% da radiação ultra-violeta e transmissão máxima de 11% da radiação infravermelha incidente, com garantia do fabricante de 10 anos. Ref. Window Films Premium. O produto deve ser fornecido em rolo protegido com embalagem de papelão própria para transporte e armazenamento.	m ²	150	R\$ 90,00	R\$ 13.500,00
03	Fornecimento sem instalação de película jateada, com garantia do fabricante de 5 anos. O produto deve ser fornecido em rolo protegido com embalagem de papelão própria para transporte e armazenamento.	m ²	50	R\$ 39,98	R\$ 1.999,00
VALOR TOTAL LOTE 1					R\$ 30.499,00

LOTE 2

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	VALOR (R\$)
01	Serviço de instalação de película termo seletiva ou película jateada com fornecimento de ferramentas pela contratada e películas pela contratante.	300	m ²	R\$ 29,99	R\$ 8.997,00
VALOR TOTAL LOTE 2					R\$ 8.997,00

VALOR TOTAL LOTE 1 e 2					R\$ 39.496,00
-------------------------------	--	--	--	--	----------------------

2
[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Goiás a firmar as contratações que deles poderão advir ficando facultada a ele a utilização de outros meios previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. A beneficiária do **Registro de Preços**, em igualdade de condições, tem direito à preferência para a contratação, dentro dos limites previstos, do prazo de validade estabelecido e das condições da proposta.

2.4. O prazo de validade desta **Ata de Registro de Preços** será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

2.5. Durante o prazo de validade, as propostas selecionadas no **Registro de Preços** ficarão à disposição do TCE-GO, para que se efetuem as contratações nas oportunidades e quantidades necessárias, até o limite estabelecido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL E PRAZO DE FORNECIMENTO

3.1. Após o recebimento do PEDIDO DE FORNECIMENTO, que será remetido em formato digital, o prazo de entrega e fornecimento dos materiais será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos.

3.2. A entrega deverá ser realizada no edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizado na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO, CEP: 74.674-015, em horário comercial.

3.3. A FORNECEDORA deverá comunicar de imediato ao TCE-GO eventual impedimento à prestação dos serviços no prazo acima estipulada.

3.4. A FORNECEDORA deverá observar, rigorosamente, o local e endereço e forma de prestação de serviços previstos no Edital e Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FORNECEDORA

4.1. Todos os encargos decorrentes da execução do Contrato, tais como: obrigações civis, trabalhistas, fiscais, previdenciárias ou quaisquer outras, serão de exclusiva responsabilidade da FORNECEDORA.

4.2. A FORNECEDORA se obriga a cumprir os termos previstos no Contrato e a responder todas as consultas feitas pela CONTRATANTE no que se refere ao atendimento do objeto.

4.3. A FORNECEDORA ficará sujeita, nos casos omissos, às normas da Lei nº 8.666/1993.

4.5. A FORNECEDORA ficará obrigada a manter, durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação exigidas pela Lei nº 8.666/1993.

4.6. A FORNECEDORA obriga-se a atender ao objeto do Contrato de acordo com as especificações e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, no Edital de Licitação e no Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

Assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 5.1. Exercer a fiscalização da execução do objeto por meio da Unidade Técnica competente previamente indicada, na forma prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.
- 5.2. Notificar, formal e tempestivamente, a FORNECEDORA sobre irregularidades observadas no objeto entregue.
- 5.3. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes e necessários que venham a ser solicitados pelo representante da FORNECEDORA.
- 5.4. Atestar o recebimento do objeto contratado, rejeitando-o caso não esteja de acordo com as especificações trazidas no Edital e Termo de Referência.
- 5.5. Autorizar os serviços e emitir os formulários específicos de solicitação para as providências necessárias dentro dos prazos estipulados nesta no Edital e Termo de Referência.
- 5.6. Efetuar os pagamentos à FORNECEDORA conforme previsto no Edital e Termo de Referência, após o cumprimento das formalidades legais.
- 5.7. Rescindir o contrato pelos motivos previstos nos artigos 77 e 78 e nas formas previstas no art. 80, da Lei nº. 8.666/1993.
- 5.8. Cumprir as demais obrigações previstas na Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

- 6.1. A contratação com a FORNECEDORA registrada, cuja decisão é discricionária e de livre iniciativa do ÓRGÃO GERENCIADOR desta Ata, observando-se os princípios da necessidade e conveniência administrativa, será formalizada por meio de Contrato de Fornecimento.
- 6.2. A FORNECEDORA será convocada para, assinar o Contrato de Fornecimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Caso a FORNECEDORA seja uma empresa estrangeira, este prazo poderá ser adiado até 15 (quinze) dias.
- 6.3. A recusa injustificada da FORNECEDORA registrada em assinar o contrato, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a as penalidades previstas em lei, exceção feita às fornecedoras que se negarem a aceitar a contratação, fora da validade desta Ata.
- 6.5. Como condição para celebração do contrato e durante a vigência contratual, a FORNECEDORA registrada deverá manter as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLAUSULA SÉTIMA – DO CONTRATO

- 7.1. O contrato decorrente desta Ata terá a vigência de 12 (doze) meses e sua gestão ficará a cargo do servidor competente a ser indicado pelo Contratante.
- 7.2. É facultada a substituição do contrato, por outro instrumento hábil, a critério TCE-GO e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, conforme art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93.



Handwritten signature in blue ink.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – DO FATURAMENTO, PAGAMENTO E REVISÃO DOS PREÇOS

8.1. A FORNECEDORA deverá apresentar, para pagamento, a Nota Fiscal ou Fatura correspondente ao fornecimento realizado, na unidade administrativa responsável pelo acompanhamento e gestão do contrato para atesto.

8.2. Os pagamentos serão efetuados em **até 30 (trinta) dias úteis** após protocolização e aceitação pela CONTRATANTE das Notas Fiscais ou Faturas correspondentes, devidamente atestadas pelo Gestor do Contrato.

8.3. O pagamento da Nota Fiscal ou Fatura fica condicionado ao cumprimento dos critérios de recebimento.

8.4. Para efeito de liberação do pagamento, a FORNECEDORA deverá comprovar sua regularidade no tocante à Receita Federal, Dívida Ativa da União, Estado e Município, FGTS, INSS e Justiça do Trabalho.

8.5. Na ocorrência de rejeição de Nota Fiscal, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento estipulado no item 8.2 acima, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

8.6. Ocorrendo atraso no pagamento em que a FORNECEDORA não tenha concorrido de alguma forma para o mesmo, a FORNECEDORA fará jus à compensação financeira devida, desde a data limite fixada para pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela.

8.7. Os encargos moratórios pelo atraso no pagamento serão calculados pela seguinte fórmula:

$EM = N \times Vp \times (I / 365)$ onde:

EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso de pagamento;

N = Números de dias em atraso, contados da data limite fixada para pagamento e a data do efetivo pagamento;

Vp = Valor da parcela em atraso;

I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado do IBGE)/100.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. Esta Ata, exceto quanto aos acréscimos quantitativos, e excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 quanto às alterações contratuais.

9.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto à(s) FORNECEDORA(S).

9.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o ÓRGÃO GERENCIADOR deverá:

9.3.1. Convocar a FORNECEDORA visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

9.3.2. Frustrada a negociação, a FORNECEDORA será liberada do compromisso assumido;

9.3.3. Convocar as demais fornecedoras visando a igual oportunidade de negociação.

9.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e a FORNECEDORA, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o ÓRGÃO GERENCIADOR poderá:

9.4.1. Liberar a FORNECEDORA do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

9.4.2. Convocar as demais fornecedoras visando igual oportunidade de negociação.

9.5. Não havendo êxito nas negociações, o ÓRGÃO GERENCIADOR deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

10.1. A FORNECEDORA terá seu registro cancelado quando:

10.1.1. Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

10.1.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

10.1.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

10.1.4. Tiver presentes razões de interesse público;

10.1.5. Por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

10.2. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas no item anterior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do ÓRGÃO GERENCIADOR.

10.3. A FORNECEDORA poderá solicitar o cancelamento do seu Registro de Preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

10.4. Esta Ata será cancelada automaticamente:

10.4.1. Por decurso de prazo de vigência;

10.4.2. Quando não restarem fornecedoras registradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO GERENCIAMENTO DA ATA

11.1. Caberá ao ÓRGÃO GERENCIADOR a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

12.1. A FORNECEDORA, classificada em primeiro lugar que, convocada no prazo estabelecido no Edital, injustificadamente, não comparecer para assinatura desta Ata ou se recusar a assiná-la, ou ainda, não apresentar situação regular no ato de sua assinatura estará sujeita a aplicação das penalidades previstas nas Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/02, Decreto Estadual nº 7.437/11 e Resolução Normativa nº 007/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA E DOS PREÇOS

13.1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser usada por órgãos usuários, desde que autorizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

13.2. O preço ofertado pela(s) empresa(s) signatária(s) da presente Ata de Registro de Preços é o especificado na Cláusula Segunda, de acordo com a respectiva classificação no Pregão.

13.3. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital n.º 030/2017, Modalidade Pregão Eletrônico, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

13.4. A cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante da proposta apresentada pela empresa detentora da presente Ata, as quais também a integram.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E EMISSÃO DO EMPENHO

14.1. A aquisição do objeto da presente Ata de Registro de Preços será autorizada, conforme a necessidade, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

14.2. A emissão do empenho, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial será igualmente autorizada/determinada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

14.3. As adesões à Ata de Registro de Preços serão autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Integram esta Ata, a(s) proposta(s) vencedora(s) da(s) FORNECEDOR(AS), bem como o Termo de Referência, o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2017 e seus Anexos, independente de transcrição.

15.2. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de Termo Aditivo a presente Ata de Registro de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

15.3. Fica eleito o foro de Goiânia-GO para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

E, por as partes estarem ajustadas e compromissadas, assinam a presente Ata de Registro de Preços.

Gabinete da Presidência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 26 dias do mês de julho de 2017.

Pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR**:

Conselheiro Kennedy Trindade
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pela **FORNECEDORA**:

Luís Fernando de Oliveira-ME
CNPJ:15.493.325/0001-20
REPRESENTANTE LEGAL



De acordo,
Guinei Alberto Ribeiro
Diretoria Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS Nº 016/2017**

PROCESSO Nº: 201700047000579. **ASSUNTO:** Ata de Registro de Preços nº 016/2017. **ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **FORNECEDOR:** Luís Fernando de Oliveira ME (CNPJ: 015.493.325/0001-20). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar da publicação do seu extrato. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 17.928/2012. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para fornecimento de películas para controle solar e jateadas para os vidros e divisórias e sanitários, conforme demanda desta Corte, **VALOR:** R\$ 39.496,00. **OBSERVAÇÃO:** a integralidade da Ata será publicada no Diário Eletrônico de Contas.